



1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

0000355-54.2012.5.04.0001 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: LAIS DE OLIVEIRA HALINSKI

Réu: GR S.A. e WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

LAIS DE OLIVEIRA HALINSKI invocou a tutela jurisdicional em face de GR S.A. e WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., ambos qualificados. Após breve exposição dos fatos, formula os pedidos indicados nos itens “a” a “o” da inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00.

Regularmente citada, a ré compareceu à audiência designada, oportunidade em que apresentou defesa e refutou todos os pedidos articulados na inicial.

Ambas as partes juntaram documentos. Foi determinada a realização de perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 231/234.

Foram ouvidas a autora e duas testemunhas.

Sem outras provas, a instrução processual foi encerrada. Razões finais foram oportunizadas às partes. Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

## DECIDO

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. ILEGITIMIDADE DE PARTE

De acordo com o ensinamento de LIEBMAN, legitimação para agir:

“é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a identidade entre quem a propôs e aquele que, relativamente à lesão de um direito próprio (que afirma existente), poderá pretender para si o provimento da



1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0000355-54.2012.5.04.0001 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

tutela jurisdicional pedido com referência àquele que foi chamado à juízo” (LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984, v. I, p. 159).

A legitimação *ad causam* deve ser aferida *in abstracto*. A análise das condições da ação deve se feita à luz das afirmações do autor contidas em sua petição inicial (teoria da asserção). Ou seja, *“Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação”*. (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, v. 1, p. 127). *“O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito”*. (MARINONI, Luiz Guilherme. Novas Linhas do Processo Civil. 3 ed. São Paulo: Malheiros, p. 212).

Tendo aduzido o reclamante que prestou serviços em favor da segunda reclamada, postulando o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pelos eventuais créditos devidos por sua empregadora, a segunda reclamada é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, eis que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou a teoria da asserção.

Eventual discussão sobre a existência de responsabilidade será apreciada oportunamente, quando da análise do mérito.

O tema mescla-se, portanto, com o mérito da causa e sua apreciação a ele será submetida.

Afasto.

## 2. INÉPCIA DA INICIAL

Conforme dispõe o § único do art. 295 do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando: a) lhe faltar pedido ou causa de pedir; b) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; c) o pedido for juridicamente impossível; d) contiver pedidos incompatíveis entre si.

Da análise da petição inicial, observo que tem parcial razão a



1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0000355-54.2012.5.04.0001** Ação Trabalhista - Rito Ordinário  
segunda ré.

Mesmo diante do princípio da simplicidade que vigora no Processo do Trabalho, a petição inicial não pode ser apresentada sem os requisitos básicos, tais como a breve exposição dos fatos e o pedido certo e determinado.

Na letra 'd' dos pedidos a autora postula o pagamento do saldo de salários. Ocorre que não indica causa de pedir específica relativa a esse pedido, conforme se infere do item '2' da inicial.

Da mesma forma, no item "2" da causa de pedir a autora relaciona as férias vencidas, pedido que não consta da letra "d", que tem vinculação com a rescisão indireta, segundo a inicial. Ademais, as férias vencidas são devidas independentemente do motivo da rescisão contratual, o que demonstra que a petição inicial é confusa a respeito.

Diante do exposto, entendo que o pedido de pagamento do saldo de salários referência é inepto, razão pela qual, extingo o referido pedido, formulado na letra 'd' do rol dos pedidos sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, I e parágrafo único - I, ambos do CPC (art. 769 da CLT).

Pelos mesmos fundamentos, extingo sem resolução do mérito a petição com relação às férias vencidas.

Com relação à indenização de 40% sobre o FGTS, há causa de pedir expressa (item '2') e se relaciona ao pedido de rescisão indireta. Afasto a preliminar, no particular.

### 3. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO

A autora postula a rescisão indireta do contrato, sob o fundamento de que a sua superior imediata, Sra. Elizete, a tratava com insultos discriminatórios, em frente aos colegas, inclusive chamando-a de "batuqueira" e que a autora "fazia batuques no canto da cozinha".

A ré nega os fatos alegados.



1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0000355-54.2012.5.04.0001 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Pois bem, a primeira testemunha da autora confirmou que em uma ocasião ouviu a chefe Elizete chamar a autora de “batuqueira” e xingá-la porque havia faltado comida para o almoço e também porque a comida estava ruim. Na ocasião a testemunha viu que a autora estava chorando. Disse também que a autora estava sempre rezando e que costumava pedir o nome dos empregados que frequentavam o local para orar por eles.

A segunda testemunha da autora disse que várias vezes presenciou a autora conversando com a sua chefe e que em todas as ocasiões a autora saía chorando, apesar de não ter ouvido o teor das conversas. Disse ainda que perguntou à autora o motivo de ela estar chorando e a autora disse que a sua chefe havia lhe dito algumas coisas e ameaçado tirar a autora do seu local de trabalho. A testemunha também declarou que a autora lhe disse que sua chefe teria chamado a autora de “batuqueira” e que acredita que a autora ficava ofendida porque era evangélica.

Entretanto, os documentos de fls. 264/266 demonstram que a autora foi dispensada por justa causa, por abandono de emprego, em 11/05/2012.

Observo que mesmo após ter sido convocada pela ré por três vezes (09/04/2012, 23/04/2012 e 09/05/2012), conforme telegramas de fls. 264/265, a autora não compareceu à sede da ré, ao menos para comunicar sua intenção de resilir o contrato por justa causa do empregador.

As convocações decorreram das faltas ao trabalho da autora desde 25/03/2012 (data não impugnada).

Vale referir que a autora omitiu tais fatos na inicial, pois alegou que “Permanece laborando até a presente data,…” (fl. 03), o que não retrata a realidade, pois a demanda foi ajuizada em 28/03/2012.

Assim, considerando que a autora faltou ao trabalho desde 25/03/2012, configurou-se típico caso de abandono de emprego, previsto na letra “i” do art. 482 da CLT.



1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0000355-54.2012.5.04.0001 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Consequentemente, reputo válida a dispensa da autora por justa causa e indefiro o pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato, bem como as verbas decorrentes.

### 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

De acordo com o laudo foi juntado às fls. 231/234, as atividades desenvolvidas pela autora eram insalubres em grau médio, por exposição a álcalis cáusticos oriundos dos produtos de limpeza e ao frio.

As rés impugnam o laudo, contudo, ao alegarem fatos impeditivos, modificativos ou impeditivos ao direito da autora, as rés atraem para si o ônus de comprová-los, a teor do art. 333, II, do CPC, do qual não se desincumbiram, já que apenas argumentaram, sem apresentar qualquer prova hábil a desconstituir a conclusão pericial.

Acolho, portanto, o laudo pericial a admito que a autora faz jus, portanto, ao adicional de insalubridade em grau médio.

Com relação à base de cálculo, em sessão plenária realizada em abril de 2008, o Supremo Tribunal Federal aprovou o texto da súmula vinculante 4, com a seguinte redação: *"Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial"*.

Assim, a partir da aprovação da Súmula Vinculante n. 4, em que se vedou a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagens de servidor público ou de empregado, cristalizou-se o entendimento de que o art. 192 da CLT não teria sido recepcionado pela Constituição Federal.

Entretanto, a nova Súmula causou muitas dúvidas, pois não deixou claro qual a base de cálculo poderia ser utilizada para o adicional de insalubridade.



1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0000355-54.2012.5.04.0001 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

É que a Súmula, embora declarando inconstitucional a adoção do salário mínimo, não fixou outro critério e entendeu não ser possível a sua substituição por decisão judicial.

Para tentar suprir o vácuo e adequar a jurisprudência de acordo com a Súmula vinculante, após a sua edição o TST alterou a redação da Súmula nº 228, e adotou, por analogia ao artigo 193 da CLT (que trata da periculosidade), o salário básico do trabalhador (sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa) como base de cálculo. A alteração, porém, foi objeto de reclamação constitucional movida pela Confederação Nacional da Indústria no STF. Em julho, o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, suspendeu liminarmente a aplicação na nova redação. “No julgamento que deu origem à Súmula Vinculante nº 4, esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva”, reafirmou o ministro Gilmar na ocasião.

Por essa razão, tanto o E. STF quanto o C. TST têm entendido que até que seja editada lei sobre a matéria ou celebrada convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade, a base de cálculo desta parcela continua a ser o salário mínimo.

Assim, com esteio no laudo pericial, condeno a primeira ré ao pagamento do adicional de insalubridade, à base de 20% sobre o salário mínimo. Defiro também os reflexos do adicional em férias mais 1/3, 13º salário, e FGTS (8%).

## 5. DESCONTOS

O pedido se fundamenta na não concessão da cesta básica. Entretanto, em seu depoimento a autora admite que sempre recebeu o vale alimentação na forma de um cartão no valor de R\$70,00, o que faz cair por



1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0000355-54.2012.5.04.0001** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

terra a alegação inicial, já que esse era o benefício previsto na cláusula 15 da CCT (FL. 143).

Rejeito.

### 6. HORAS EXTRAS

Em seu depoimento a autora admitiu que todo o horário de trabalho era registrado nos cartões de ponto, inclusive quando dobrava a jornada e trabalhava além do horário normal.

De outro lado, foram firmados acordos de compensação de jornada (fls. 67/69), também previstos nas normas coletivas.

Admito, portanto, que os cartões de ponto consignam os reais horários de trabalho da autora.

Com relação ao intervalo intrajornada, observo que até fevereiro/2011 havia a pré-assinalação. A partir de março/2011 houve o desrespeito ao disposto no § 2º do art. 74 da CLT.

Além disso, a segunda testemunha da autora, que laborou com ela no mercado Maxxi, disse que acreditava que a autora não tivesse um horário de intervalo, pois a autora almoçava em 10/15 minutos e voltava a servir os empregados.

Dessa forma, e também porque a primeira ré não cumpriu o disposto no § 2º do art. 74 da CLT, pelo menos a partir de março/2011, admito que a autora usufruía 15 minutos de intervalo a partir dessa data.

Assim, revendo entendimento anterior, e aplicando o inciso I da Súmula 437 do C. TST, defiro, como extra, uma hora diária, relativa à supressão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º da CLT), a partir de março/2011.

Diversamente do sustentado pela reclamada, a redação do art. 71, § 4º, da CLT não atribui ao empregado o direito de receber apenas o adicional de horas extras.

Assim, é devida como extraordinária uma hora decorrente da



1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0000355-54.2012.5.04.0001 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

supressão intrajornada (salário-hora normal + adicional de horas extras), conforme expressamente dispõe o art. 71, § 4º, da CLT e já pacificado pelo C. TST (inciso I da Súmula 437 do C. TST).

Defiro ainda os reflexos das horas extras decorrentes da supressão do intervalo (item III da Súmula 437 do C. TST) em RSR (domingos e feriados), em férias mais 1/3, 13º salário e FGTS (8%). Quanto ao RSR, revendo entendimento anterior, passo a aplicar o entendimento manifestado na Orientação Jurisprudencial 394 do C. TST.

O adicional será de 50%. O divisor será 220 e a base de cálculo deverá observar a evolução salarial e será composta de todas as parcelas salariais fixas, incluindo o adicional de insalubridade, ora deferido (Súmula 264 do C. TST).

### 7. DANO MORAL

A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho são fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III e IV, da Constituição Federal, e a garantia de reparação de dano moral integra a categoria dos direitos e garantias fundamentais relacionados no art. 5º, V e X da CF/88.

Conforme exposto no item “3” precedente, restou comprovado o tratamento inadequado, desrespeitoso e ofensivo dispensado à autora pela sua chefe, expondo à autora à humilhações e discriminação na frente dos demais empregados.

Dirigir-se ao trabalhador com palavras que o exponha a situações humilhantes e constrangedoras, denigre sua honra e sem dúvida demonstra um extrapolamento dos limites do poder disciplinar do empregador, desrespeitando os direitos da personalidade e gerando o dever de indenizar a parte ofendida.





1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0000355-54.2012.5.04.0001 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Assim, comprovada a exposição da autora a situações humilhantes e constrangedoras, inclusive com atos de discriminação em razão da religião, a empregadora deve ser responsabilizada, por ferir o texto constitucional.

Agindo dessa maneira, em total descaso com os direitos de personalidade, comete a primeira reclamada ato ilícito, o que gera inevitavelmente, como consequência, o dever de indenização à parte ofendida.

No que tange à quantificação, creio que a indenização por danos morais deve ser pautada pela condição econômica do autor do dano e da vítima, pela extensão do dano e pelo caráter punitivo-pedagógico da sanção, a fim de coibir o ofensor na prática de atos desta natureza.

Além disso, o valor arbitrado não pode implicar em enriquecimento sem causa da vítima, sob pena de completo desvirtuamento da indenização, mas também não pode ser inexpressiva ao ponto de não representar uma punição ao ofensor.

Com base nestes parâmetros, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, ora arbitrada no valor de R\$ 4.900,00, equivalente a 7 salários da autora (último valor adimplido) acrescidos de juros e correção monetária a partir do arbitramento.

### **8. ART. 467 DA CLT**

Em face da evidente controvérsia, rejeito o pleito, pois inaplicável o referido dispositivo legal.

### **9. MULTA DO ART. 477 DA CLT**

O pedido mereceria rejeição tanto porque foi indeferida a rescisão indireta, quanto porque da análise do TRCT de fl. 266 nem sequer houve valor a ser recebido pela autora.

Rejeito.

### **10. RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA**



1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0000355-54.2012.5.04.0001 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

A autora alega que foi contratado pela primeira reclamada para trabalhar como cozinheira nas dependências da segunda reclamada, elegendo esta como tomadora de seus serviços, dos quais se beneficiou.

A segunda reclamada nega que a autor lhe prestou serviços. Entretanto, a segunda ré firmou contrato de prestação de serviços com a primeira ré 1998 (fls. 188/201), cujo objeto é o fornecimento de alimentação, pela primeira ré, no interior do estabelecimento da segunda ré.

Sendo assim, ao invocar fatos impeditivos, modificativos ou impeditivos ao direito da autora, a ré atraiu para si o ônus de comprová-los, a teor do art. 333, II, do CPC, do qual não se desincumbiu. Ao contrário, pois ambas as testemunhas ouvidas confirmaram que a autora prestou serviços em favor da segunda ré.

Restou comprovado, portanto, o fato de que a reclamante prestou serviços em favor da segunda reclamada, de forma intermediada pela primeira ré.

O fato de a contratação da autora ter sido feita pela primeira reclamada em nada beneficia a segunda reclamada, pois na condição de tomadora dos serviços do autor detém responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações legais por parte da empregadora.

Isso porque a responsabilização subsidiária do tomador tem por finalidade assegurar a satisfação dos débitos trabalhistas devidos pelo empregador, com fundamento na culpa in eligendo e in vigilando (art. 927 do Código Civil).

Vale dizer que é incabível a incidência de qualquer cláusula do contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas, porque regula apenas as relações entre contratantes, sem alcançar terceiro de boa-fé, no caso o empregado.



1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0000355-54.2012.5.04.0001 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Assim, com fundamento na Súmula nº 331, inciso IV, do Colendo TST, a segunda ré responderá de forma subsidiária pelo resultado da presente decisão.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária impõe que todas as obrigações, inclusive e principalmente as decorrentes da ruptura do vínculo, sejam de responsabilidade de ambos os devedores.

O responsável subsidiário responde pela integralidade dos débitos do prestador de serviços, inclusive as multas, pois estas decorrem diretamente do inadimplemento ou mora contratual, conforme item VI (recentemente incluído pela Res. 174/2011), da Súmula 331 do E. TST:

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Assim sendo, a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada abrange todas as parcelas deferidas pela sentença.

### 11. JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50 e art. 790, parágrafo 3º, da CLT.

### 12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Rejeito o pedido de honorários advocatícios por ausentes os requisitos da Lei 5584/70, que regula a concessão de honorários na Justiça do Trabalho, notadamente a assistência sindical, conforme entendimento já pacificado no C. TST (Súmulas 219 e 329).

### 13. HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), serão suportados pelas reclamadas, por sucumbentes (art. 790-B, da CLT).

### 14. OFÍCIOS



1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0000355-54.2012.5.04.0001 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à DRT, CEF, e Receita Federal, cópia da sentença, para as providências que entender cabíveis.

### **15. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A correção monetária é devida a partir do vencimento da obrigação, quando a verba se torna exigível, nos termos do art. 459, parágrafo único da CLT, c/c art. 39, §1º da Lei 8.177/91 e art. 5º, II da C. Federal. Assim, o fator de atualização a ser aplicado será o do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula 381 do C. TST). Deve-se observar, contudo, as verbas que possuem época própria para pagamento, a exemplo das férias e do 13º salário, cuja exigibilidade deve coincidir nos meses em que foram pagas.

### **16. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Determino que as rés comprovem nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias, mês a mês, incidentes sobre as parcelas salariais objeto da condenação, na forma do art. 28 da Lei nº. 8.212/91 e do art. 214 do Decreto nº. 3.048/99, devendo o autor arcar com sua quota parte, nos termos da OJ 363 da SDI-I do C. TST. Observem-se os critérios da Súmula 368 do C. TST.

### **17. IMPOSTO DE RENDA**

Determino também a retenção do imposto de renda sobre os valores da condenação. A incidência do Imposto de Renda obedecendo ao regime de competência (mês em que a parcela deveria efetivamente ter sido paga), em substituição a tributação sobre a totalidade dos rendimentos recebidos, o chamado regime de caixa, foi reconhecida por meio na Lei nº 12.350 de 2010. Tal dispositivo legal foi regulamentado pela Receita Federal por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011, publicada no DOU de 08/02/2011.



1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0000355-54.2012.5.04.0001 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Assim, revendo entendimento anterior, o cálculo da incidência do imposto de renda deverá observar as tabelas e alíquotas das épocas próprias, ou seja, na forma mensal e não mais global.

Dessa forma, o imposto de renda incidirá sobre as parcelas de natureza salarial a cargo do reclamante, devidamente corrigidos, observado o mês de competência da verba, com repasse ao fisco a cargo da reclamada, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, acrescentado a este diploma legal por força do disposto no art. 44 da Lei 12.350/2010. Observe-se também a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011. O autor arcará com sua quota parte, conforme OJ 363 da SDI-I do C. TST.

Na esteira da jurisprudência consolidada deste E. TRT, perfilho o entendimento de que é incabível a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, pois estes não representam um acréscimo patrimonial, mas sim mera indenização. Nesse sentido, é Súmula 51 do E. TRT da 4ª região: “Os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, excluídos os juros de mora.”

### III – DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos, na ação ajuizada por **LAIS DE OLIVEIRA HALINSKI** invocou a tutela jurisdicional em face de **GR S.A. e WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.**, decido: acolher parcialmente as preliminares arguidas pela segunda ré; **EXTINGUIR** o pedido de pagamento do salão de salários, formulado na letra ‘d’ do rol dos pedidos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, I e parágrafo único - I, ambos do CPC (art. 769 da CLT); pelos mesmos fundamentos, **EXTINGUIR** sem resolução do mérito a petição inicial com relação às férias vencidas; **ACOLHER EM PARTE** os pedidos formulados para **CONDENAR** as reclamadas – a segunda subsidiariamente a pagar à autora as seguintes verbas, nos termos da fundamentação, que integra esse dispositivo:

a) adicional de insalubridade e reflexos;



1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**SENTENÇA**

**0000355-54.2012.5.04.0001 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

- b) horas extras e reflexos;
- c) indenização por danos morais.

Arcarão ainda as rés com os honorários periciais, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Liquidação por cálculo.

Atualização monetária na forma da Lei 8.177/91 e da Súmula 381 do C. TST.

Juros de mora na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200 do C. TST.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda devem ser recolhidos, conforme fundamentação.

Cumprimento no prazo de 8 dias (CLT, art. 832, parágrafo, 1º).

Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 12.000,00.

Oficie-se, conforme determinado no item "14".

Intime-se a União Federal (CLT, art. 832, parágrafo, 5º).

**Intimem-se as partes.**

**MARCELLO DIBI ERCOLANI**

**Juiz do Trabalho**